



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 185/2020

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 17 de junho de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	5

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0006155-19.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006155-19.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para acompanhar o cumprimento das Metas 6, 8, 12, 15 e 20, apresentadas no "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial". As Metas 6 e 8 foram cumpridas (Id. 3614635). A Corregedoria-Geral do Estado de Goiás foi comunicada para que apresentasse informações atualizadas sobre o cumprimento das Metas 12, 15 e 20. Foi juntada petição da Associação Nacional de Defesa dos Concurso Para Cartórios - ANDECC, pleiteando sua admissão no feito como terceira interessada (Id. 3924145). Sobrevieram informações atualizadas sobre o cumprimento das Metas 12, 15 e 20 (Id. 3936663). É, no essencial, o relatório. Inicialmente, quanto ao pleito da ANDECC para que fosse admitida nos presentes autos como terceira interessada, cumpre asseverar a impossibilidade de sua admissão. A Associação relata que teria interesse jurídico na causa porque seu escopo de atuação tem relação com a Meta 12 (promover concurso para provimento e remoção dos serviços vagos há mais de seis meses), a qual está sendo fiscalizada nos presentes autos. Entretanto, não é possível admitir a ANDECC como terceira interessada nos presentes autos visto que o tema tratado aqui está muito além da realização de concurso público no Estado de Goiás. Discute-se, também, a existência de nepotismo na nomeação de interinos para responderem por serventias vagas e a elaboração de projeto de lei para normatizar a justiça de paz do Estado de Goiás. Estes autos foram instaurados apenas para monitorar o cumprimento de metas nacionais do serviço extrajudicial pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça. Caso a associação queira discutir irregularidades específicas de violação do concurso público ou outras situações relacionadas a casos concretos, deverá fazê-lo em procedimento específico e não nestes autos. Assim, indefiro o pleito de admissão nos presentes autos como terceira interessada feito pela Associação Nacional de Defesa dos Concurso Para Cartórios. No que se refere ao cumprimento das Metas 12, 15 e 20, foram juntadas as seguintes informações: "No que se refere ao cumprimento da Meta 12 (Realizar concurso público para o provimento e remoção dos serviços vagos há mais de seis meses nos termos da Lei), verifica-se em consulta ao Proad n.º 124119, que em razão da rescisão do contrato com o Instituto IESES o mesmo foi arquivado, contudo, foi instaurado o Proad n.º 200805, para contratação de nova instituição para processamento do certame, sendo escolhida a VUNESP para realização do concurso (eventos n.º 13 a 16). A respeito da Meta 15 (Realizar levantamento detalhado sobre a existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial revogando os após inspeção atos de nomeação em afronta ao princípio da moralidade), realizada pelo Conselho Nacional de Justiça nesta Casa Censora oi instaurado o Proad n.º 211674, no qual estão sendo adotadas as medidas necessárias para regularização das respondências no Estado de Goiás, em cumprimento do ofício n.º 54/CN-CNJ/2020, subscrito pelo eminente Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça, determinando o afastamento imediato de 29 interinos com parentesco com cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do antigo delegatário/interino ou de magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo sugerida a atuação de procedimentos administrativos digitais autônomos, com a notificação dos Diretores de Foro responsáveis por cada uma das serventias listadas pela Assessoria Correcional, para regularização da situação. Por fim, quanto a Meta 20 (Regulamentar e encaminhar proposta de lei à Assembleia Legislativa que trate das eleições, remuneração, atuação para a função de juiz de paz, na capital e no interior em observância ao art. 98, II, da CF), por meio de consulta realizada ao Proad n.º 123126, em trâmite na Presidência deste Tribunal de Justiça, bem como da informação prestada pela Diretoria Geral, verifica-se que ocorreu a pesquisa de levantamento da quantidade de Juízes de Paz necessários à implementação do aludido projeto de lei, bem como acerca da remuneração dos Juízes de Paz nos Tribunais de médio porte do país, a fim de possibilitar a previsão do aporte orçamentário necessário para fazer frente a aludida despesa. A Divisão de Programação Orçamentária da Diretoria Financeira informou, em 27/03/2020 (evento 48, dos autos do Proad 123126), que 'devido a pandemia, a iminente queda da arrecadação própria deste Poder e as medidas de reduções financeiras que estão sendo adotadas pelos entes de toda a Federação, informamos que não há disponibilidade orçamentária e financeira para implantação do referido projeto', não havendo orçamento de despesa corrente no ano de 2019 para ser usado neste ano." Das informações prestadas pela Corregedoria, verifica-se que está em curso, na origem, procedimento para possibilitar o efetivo cumprimento das Metas 12 e 15, de modo que é necessário o acompanhamento dos trabalhos da Corregedoria local. No que tange à Meta 20, projeto de lei que normatiza a justiça de paz no estado, foi noticiada sua impossibilidade em razão da ausência de dotação orçamentária. Assim, considerando que a Corregedoria estadual atuou de modo diligente, cumprindo as determinações da Corregedoria Nacional, dentro do limite de sua competência, nada mais há a prover nos presentes autos quanto à Meta 20. Ante o exposto, indefiro o pleito de admissão nos presentes autos como terceira interessada feito pela Associação Nacional de Defesa dos Concurso Para Cartórios. Determino o arquivamento dos presentes autos em relação à Meta 20. Após a publicação, estes autos deverão ficar sobrestados por 120 dias a fim de aguardar que a Presidência do TJGO e a Corregedoria-Geral do TJGO tomem as providências necessárias para o efetivo cumprimento das Metas 12 e 15. Findo o prazo de 120 dias, oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás e à Presidência do TJGO para que, no prazo de 30 dias, apresentem informações atualizadas sobre o cumprimento das Metas 12 e 15. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S25/Z04/S22/Z11/Z07. 4

N. 0006155-19.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006155-19.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para acompanhar o cumprimento das Metas 6, 8, 12, 15 e 20, apresentadas no "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial". As Metas 6 e 8 foram cumpridas (Id. 3614635). A Corregedoria-Geral do Estado de Goiás foi comunicada para que apresentasse informações atualizadas sobre o cumprimento das Metas 12, 15 e 20. Foi juntada petição da Associação Nacional de Defesa dos Concurso Para Cartórios - ANDECC, pleiteando sua admissão no feito como terceira interessada (Id. 3924145). Sobrevieram informações atualizadas sobre o cumprimento das Metas 12, 15 e 20 (Id. 3936663). É, no essencial, o relatório. Inicialmente, quanto ao pleito da ANDECC para que fosse admitida nos presentes autos como terceira interessada, cumpre asseverar a impossibilidade de sua admissão. A Associação relata que teria interesse jurídico na causa porque seu escopo de atuação tem relação com a Meta 12 (promover concurso para provimento e remoção dos serviços vagos há mais de seis meses), a qual está sendo fiscalizada nos presentes autos. Entretanto, não é possível admitir a ANDECC como terceira interessada nos presentes autos visto que o tema tratado aqui está muito além da realização de concurso público no Estado de Goiás. Discute-se, também, a existência de nepotismo na nomeação de interinos para responderem

por serventias vagas e a elaboração de projeto de lei para normatizar a justiça de paz do Estado de Goiás. Estes autos foram instaurados apenas para monitorar o cumprimento de metas nacionais do serviço extrajudicial pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça. Caso a associação queira discutir irregularidades específicas de violação do concurso público ou outras situações relacionadas a casos concretos, deverá fazê-lo em procedimento específico e não nestes autos. Assim, indefiro o pleito de admissão nos presentes autos como terceira interessada feito pela Associação Nacional de Defesa dos Concurso Para Cartórios. No que se refere ao cumprimento das Metas 12, 15 e 20, foram juntadas as seguintes informações: "No que se refere ao cumprimento da Meta 12 (Realizar concurso público para o provimento e remoção dos serviços vagos há mais de seis meses nos termos da Lei), verifica-se em consulta ao Proad n.º 124119, que em razão da rescisão do contrato com o Instituto IESES o mesmo foi arquivado, contudo, foi instaurado o Proad n.º 200805, para contratação de nova instituição para processamento do certame, sendo escolhida a VUNESP para realização do concurso (eventos n.º 13 a 16). A respeito da Meta 15 (Realizar levantamento detalhado sobre a existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial revogando os após inspeção atos de nomeação em afronta ao princípio da moralidade), realizada pelo Conselho Nacional de Justiça nesta Casa Censora o instaurado o Proad n.º 211674, no qual estão sendo adotadas as medidas necessárias para regularização das responsabilidades no Estado de Goiás, em cumprimento do ofício n.º 54/CN-CNJ/2020, subscrito pelo eminente Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça, determinando o afastamento imediato de 29 interinos com parentesco com cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do antigo delegatário/interino ou de magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo sugerida a atuação de procedimentos administrativos digitais autônomos, com a notificação dos Diretores de Foro responsáveis por cada uma das serventias listadas pela Assessoria Correicional, para regularização da situação. Por fim, quanto a Meta 20 (Regulamentar e encaminhar proposta de lei à Assembleia Legislativa que trate das eleições, remuneração, atuação para a função de juiz de paz, na capital e no interior em observância ao art. 98, II, da CF), por meio de consulta realizada ao Proad n.º 123126, em trâmite na Presidência deste Tribunal de Justiça, bem como da informação prestada pela Diretoria Geral, verifica-se que ocorreu a pesquisa de levantamento da quantidade de Juízes de Paz necessários à implementação do aludido projeto de lei, bem como acerca da remuneração dos Juízes de Paz nos Tribunais de médio porte do país, a fim de possibilitar a previsão do aporte orçamentário necessário para fazer frente a aludida despesa. A Divisão de Programação Orçamentária da Diretoria Financeira informou, em 27/03/2020 (evento 48, dos autos do Proad 123126), que 'devido a pandemia, a iminente queda da arrecadação própria deste Poder e as medidas de reduções financeiras que estão sendo adotadas pelos entes de toda a Federação, informamos que não há disponibilidade orçamentária e financeira para implantação do referido projeto', não havendo orçamento de despesa corrente no ano de 2019 para ser usado neste ano." Das informações prestadas pela Corregedoria, verifica-se que está em curso, na origem, procedimento para possibilitar o efetivo cumprimento das Metas 12 e 15, de modo que é necessário o acompanhamento dos trabalhos da Corregedoria local. No que tange à Meta 20, projeto de lei que normatiza a justiça de paz no estado, foi noticiada sua impossibilidade em razão da ausência de dotação orçamentária. Assim, considerando que a Corregedoria estadual atuou de modo diligente, cumprindo as determinações da Corregedoria Nacional, dentro do limite de sua competência, nada mais há a prover nos presentes autos quanto à Meta 20. Ante o exposto, indefiro o pleito de admissão nos presentes autos como terceira interessada feito pela Associação Nacional de Defesa dos Concurso Para Cartórios. Determino o arquivamento dos presentes autos em relação à Meta 20. Após a publicação, estes autos deverão ficar sobrestados por 120 dias a fim de aguardar que a Presidência do TJGO e a Corregedoria-Geral do TJGO tomem as providências necessárias para o efetivo cumprimento das Metas 12 e 15. Findo o prazo de 120 dias, oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás e à Presidência do TJGO para que, no prazo de 30 dias, apresentem informações atualizadas sobre o cumprimento das Metas 12 e 15. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S25/Z04/S22/Z11/Z07. 4

N. 0002095-32.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ADRIANO MORAES CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002095-32.2020.2.00.0000 Requerente: ADRIANO MORAES CUNHA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO - RJ DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por ADRIANO MORAES CUNHA em desfavor do JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO - RJ. Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0014721-11.2018.8.19.0037, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou o arquivamento nos termos da seguinte decisão: "O requerente alega, em síntese, que a sentença penal condenatória foi prolatada em 02/03/2020, estando o réu preso desde 16/02/2019, não sendo expedida até o presente momento, a Carta de Execução de Sentença no Processo n. 0014721-11.2018.8.19.0037, impossibilitando o pedido de progressão de regime junto a VEP. 3. Requisitadas as informações, estas foram apresentadas Magistrado Marcelo Alberto Chaves Villas (index 0645935). RELATEI. PASSO A DECIDIR. Controvérsia que tem por objeto demora na expedição da Carta de Execução de Sentença no processo nº 0014721-11.2018.8.19.0037, impossibilitando o pedido de progressão de regime junto a Vara de Execução Penal. Em sua defesa, o Magistrado informa que o feito tramitou de forma regular, detalhando os andamentos. Ressalta que cumpre o disposto na Resolução TJ/OE nº 07/2012, que determina que a CES será expedida após o recebimento de eventuais recursos interpostos. Destaca que no período de 13.01.2020 a 31/03/2020 a expedição das cartas de execução de sentença estava suspensa em razão da implementação do sistema nacional SEEU. Esclarece que diante do tempo a que o representante foi condenado não havia urgência na expedição da CES para fins de progressão de regime. Por fim, alega que a carta de execução de sentença será confeccionada assim que retomado o prazo para os processos físicos. Pela movimentação do processo, constata-se o andamento regular do feito: (...) Tipo do Movimento: Remessa Destinatário: Ministério Público Data da remessa: 22/05/2020 Prazo: 15 dia(s) (...) Ressalte-se que o CNJ, aplicando o artigo 26, parágrafo 1º, do seu Regulamento Geral[1], dispõe que a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo, poderão ensejar a perda do objeto com o conseqüente arquivamento das representações, verbi: (...) O Conselho Nacional de Justiça decidiu ao julgar o processo nº 0002064-46.2019.2.00.0000 (52ª Sessão - j. 20/09/2019), verbi: (...) Assim sendo, não é possível afirmar que a lentidão no trâmite do feito aponte a responsabilidade disciplinar do Magistrado ou do Cartório. Isso porque foram tomadas as medidas devidas para o regular andamento do processo. Portanto, determino o arquivamento desse procedimento apuratório, com base no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça". É, no essencial, o relatório. De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S21/S05/S34/S05 3

N. 0002095-32.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ADRIANO MORAES CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002095-32.2020.2.00.0000 Requerente: ADRIANO MORAES CUNHA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO - RJ DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por ADRIANO MORAES CUNHA em desfavor do JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO - RJ. Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0014721-11.2018.8.19.0037, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou o arquivamento nos termos da seguinte decisão: "O requerente alega, em síntese, que a sentença penal condenatória foi prolatada em 02/03/2020, estando o réu preso desde 16/02/2019, não sendo expedida até o presente momento, a Carta de Execução de Sentença no Processo n. 0014721-11.2018.8.19.0037, impossibilitando o pedido de progressão de regime junto a VEP. 3. Requisitadas as informações, estas foram apresentadas Magistrado Marcelo Alberto Chaves Villas (index 0645935). RELATEI. PASSO A DECIDIR. Controvérsia que tem por objeto demora na expedição da Carta de Execução de Sentença no processo nº 0014721-11.2018.8.19.0037, impossibilitando o pedido de progressão de regime junto a Vara de Execução Penal. Em sua defesa, o Magistrado informa que o feito tramitou de forma regular,

detalhando os andamentos. Ressalta que cumpre o disposto na Resolução TJ/OE nº 07/2012, que determina que a CES será expedida após o recebimento de eventuais recursos interpostos. Destaca que no período de 13.01.2020 a 31/03/2020 a expedição das cartas de execução de sentença estava suspensa em razão da implementação do sistema nacional SEEU. Esclarece que diante do tempo a que o representante foi condenado não havia urgência na expedição da CES para fins de progressão de regime. Por fim, alega que a carta de execução de sentença será confeccionada assim que retomado o prazo para os processos físicos. Pela movimentação do processo, constata-se o andamento regular do feito: (...) Tipo do Movimento: Remessa Destinatário: Ministério Público Data da remessa: 22/05/2020 Prazo: 15 dia(s) (...) Ressalte-se que o CNJ, aplicando o artigo 26, parágrafo 1º, do seu Regulamento Geral[1], dispõe que a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo, poderão ensejar a perda do objeto com o consequente arquivamento das representações, verbi: (...) O Conselho Nacional de Justiça decidiu ao julgar o processo nº 0002064-46.2019.2.00.0000 (52ª Sessão - j. 20/09/2019), verbi: (...) Assim sendo, não é possível afirmar que a lentidão no trâmite do feito aponte a responsabilidade disciplinar do Magistrado ou do Cartório. Isso porque foram tomadas as medidas devidas para o regular andamento do processo. Portanto, determino o arquivamento desse procedimento apuratório, com base no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça". É, no essencial, o relatório. De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S21/S05/S34/S05 3

N. 0004311-63.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SAMUEL BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004311-63.2020.2.00.0000 Requerente: SAMUEL BARBOSA RODRIGUES Requerido: JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP DECISÃO Cuida-se de pedido de providências, apresentado de forma manuscrita, formulado por SAMUEL BARBOSA RODRIGUES em desfavor do JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. O requerente denominou a petição inicial como mandado de segurança, dirigindo-o ao Ministro Dias Toffoli, tendo como assuntos: a proteção de direito líquido e certo; ato jurídico eivado de negligência; e setor jurídico que atua com irregularidade. Aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Requer "requisição do peticionário para um diálogo legal, democrático, nos termos da Lei, art. 5º, inc. I, II, LXIX, 1º, CF/88)". É, no essencial, o relatório. Do exame dos autos constata-se que este pedido de providências deve ser sumariamente arquivado. In casu, não foi apontada qualquer conduta funcional do requerido afrontosa aos deveres elencados na LOMAN ou ao Código de Ética da Magistratura Nacional, mas impetração de Mandado de Segurança. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não tem competência para julgar mandados de segurança, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ante o exposto, ausentes os requisitos de viabilidade do pleito, determino o arquivamento sumário do presente expediente nos termos do art. 8º, I, do RICNJ. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S21/S05/S34/S05 2

N. 0004311-63.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SAMUEL BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004311-63.2020.2.00.0000 Requerente: SAMUEL BARBOSA RODRIGUES Requerido: JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP DECISÃO Cuida-se de pedido de providências, apresentado de forma manuscrita, formulado por SAMUEL BARBOSA RODRIGUES em desfavor do JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. O requerente denominou a petição inicial como mandado de segurança, dirigindo-o ao Ministro Dias Toffoli, tendo como assuntos: a proteção de direito líquido e certo; ato jurídico eivado de negligência; e setor jurídico que atua com irregularidade. Aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Requer "requisição do peticionário para um diálogo legal, democrático, nos termos da Lei, art. 5º, inc. I, II, LXIX, 1º, CF/88)". É, no essencial, o relatório. Do exame dos autos constata-se que este pedido de providências deve ser sumariamente arquivado. In casu, não foi apontada qualquer conduta funcional do requerido afrontosa aos deveres elencados na LOMAN ou ao Código de Ética da Magistratura Nacional, mas impetração de Mandado de Segurança. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não tem competência para julgar mandados de segurança, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ante o exposto, ausentes os requisitos de viabilidade do pleito, determino o arquivamento sumário do presente expediente nos termos do art. 8º, I, do RICNJ. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S21/S05/S34/S05 2

Corregedoria

PROVIMENTO N.º 106, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a adoção e utilização, do sistema eletrônico – APOSTIL – distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos em documentos públicos, realizados em todas as serventias extrajudiciais do país, e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a necessidade constante de aperfeiçoamento dos serviços extrajudiciais nos Estados e no Distrito Federal para proporcionar a melhor prestação de serviço ao cidadão;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimento para a regulamentação da atuação das autoridades apostilantes;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, dos procedimentos relativos ao ato de apostilamento;

CONSIDERANDO o desenvolvimento pelo Departamento de Tecnologia da Informação, deste Conselho Nacional de Justiça, de sistema eletrônico para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos – APOSTIL –, já tendo sido apostilados pela ferramenta mais de 73.392 documentos públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Apostilamento – APOSTIL, disponibilizado, gratuitamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, dotado de infraestrutura tecnológica necessária para a confecção, consulta e aposição de apostila, em documento público brasileiro.

Art. 2º Somente será admitida como autoridade apostilante, aquela devidamente cadastrada no sistema eletrônico APOSTIL, até o dia 03 de agosto de 2020.

§1º O cadastro no sistema APOSTIL deverá ser realizado através do link <https://apostil.cnj.jus.br>.

§2º É obrigatório o uso de certificado digital, de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).

Art. 3º Serão considerados inválidos os apostilamentos realizados fora do sistema eletrônico APOSTIL, após o decurso do prazo previsto no *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. Os apostilamentos realizados até o dia 03 de agosto de 2020, fora do sistema APOSTIL, serão considerados válidos e poderão ser consultados no endereço eletrônico indicado na própria apostila.

Art. 4º Dúvidas e esclarecimentos deverão ser encaminhados à central de atendimento do Conselho Nacional de Justiça, através do e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br.

Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o §4º, do art. 3º, do Provimento n. 62, de 14 de novembro de 2017.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

